



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0002115-69.2007.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JARBAS GOMES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 0002115-69.2007.8.26.0609

Comarca de Taboão da Serra

Recorrente: MM. Juiz de Direito “*ex officio*”.

Recorrido: Jarbas Gomes Limas

Voto nº 5.295

Reabilitação criminal- Remessa necessária- Extinta a pena há mais de 02 anos e demonstrados residência no País, bom comportamento público e privado, trabalho lícito e inexistência de novas anotações de natureza penal, cabe ser mantida a reabilitação criminal concedida em primeiro grau- Recurso necessário a que se nega provimento- Artigos 94 do Código Penal e 746 do Código de Processo Penal.

Vistos.

1. Trata-se de reexame necessário de decisão de primeiro grau que concedeu a reabilitação criminal ao recorrido Jarbas Gomes Limas, o qual foi condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se a Procuradoria de Justiça pelo seu improvimento (fls. 661/663).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento:

Jarbas Gomes Lima foi condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, em regime inicial fechado, julgada extinta em 24 de abril de 2012.

Decorridos mais de 02 anos, ingressou com pedido de reabilitação criminal, instruído com documentos que indicam ter exercido ocupação lícita (565/567) e resido no País, além apresentar bom comportamento público e privado, inexistindo quaisquer anotações novas em sua folha de antecedentes.

O Ministério Público em primeira instância se manifestou pelo deferimento da reabilitação criminal, que foi concedida pela sentença que agora é submetida ao reexame necessário. A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela manutenção da sentença.

Com efeito, uma vez demonstrados por Jarbas Gomes Lima todos os requisitos previstos nos artigos 94 do Código Penal e 746 do Código de Processo Penal, cabe ser confirmada a decisão que concedeu a reabilitação criminal ao postulante, negando-se provimento ao recurso necessário.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso necessário, mantida a reabilitação criminal de Jarbas Gomes Limas, nos termos do artigo 94 do Código Penal e 746 do Código de Processo Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco